

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1nyk2nw0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/05/2025 Projeto de lei nº 817/2025 Protocolo nº 4952/2025 Processo nº 1472/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa de Bolsas de Intercâmbio Internacional para Estudantes e Pesquisadores Mato-grossenses, com o objetivo de promover a formação acadêmica, científica e profissional no exterior, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Bolsas de Intercâmbio Internacional para Estudantes e Pesquisadores, com o objetivo de oferecer oportunidades de formação acadêmica, científica, técnica e profissional em instituições estrangeiras de reconhecida excelência.

Art. 2º O programa visa:

- I – Promover a internacionalização do ensino superior e da pesquisa científica no Estado de Mato Grosso;
- II – Proporcionar experiências acadêmicas e culturais internacionais a estudantes de graduação, pós-graduação, pesquisadores e profissionais da educação e da ciência;
- III – Estimular a formação de redes de colaboração científica e tecnológica entre instituições mato-grossenses e estrangeiras;
- IV – Contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico do Estado por meio da qualificação de seu capital humano.

Art. 3º Poderão candidatar-se ao programa:

- I – Estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e pós-graduação em instituições públicas ou privadas sediadas no Estado de Mato Grosso;
- II – Pesquisadores vinculados a instituições de ensino superior, centros de pesquisa ou fundações localizadas no Estado;



III – Profissionais da educação e da ciência com comprovada atuação acadêmica no território mato-grossense.

Parágrafo único. O edital específico estabelecerá critérios de seleção, prioridades temáticas, duração e modalidades das bolsas.

Art. 4º As bolsas concedidas poderão abranger:

I – Passagens aéreas de ida e volta;

II – Seguro-saúde internacional;

III – Ajuda de custo mensal para moradia, alimentação e transporte;

IV – Taxas escolares ou acadêmicas, quando houver;

V – Auxílio para aquisição de materiais didáticos, científicos e tecnológicos, quando necessário.

Art. 5º A gestão do programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, que poderá celebrar convênios com universidades, centros de pesquisa, organismos internacionais e entidades públicas ou privadas para viabilizar as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Os beneficiários do programa deverão, ao final do período no exterior, apresentar relatório das atividades desenvolvidas e, quando aplicável, disseminar os conhecimentos adquiridos por meio de palestras, seminários ou outras formas de compartilhamento com a comunidade acadêmica mato-grossense.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar oportunidades concretas para a formação internacional de estudantes, pesquisadores e profissionais da ciência de Mato Grosso, promovendo o intercâmbio de saberes, o acesso a centros de excelência no exterior e a difusão de conhecimento no retorno ao estado. Trata-se de uma política estratégica de desenvolvimento humano e inovação, voltada ao fortalecimento da educação, da ciência e da competitividade regional.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual